PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.224/80

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 40% (Quarenta por cento) da área loteada, como garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.

ART. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da área loteada, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim.

ART. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada por instrumento público e deverá contar, pormenorizadamente, as divisas e confrontações da área caucionada.

ART. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:

a) 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
b) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
c) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de meio fios, encascalhamento e compactação das ruas;
e) 10% (dez por cento), no término da instalação da rede

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

elétrica;

f) 10% (dez por cento) no término da pavimentação, (asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concretos e lajotas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo.

PARAGRAFO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

ART. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de loteamento requerida sob o amparo da presente Lei, mediante compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no / prazo máximo de 2 (dois) anos.

ART. 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2150/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada ou de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entrando esta Lei em vigor, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 1980.

Prefeitura Municipal Lafaiete

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal